

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 2023

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

Autor: Deputado JONES MOURA

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.160, de 2023, pretende alterar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

O nobre Autor alega em sua justificação que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988¹, de modo a garantir o necessário repasse de recursos aos órgãos e instituições do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, designados ou especialmente criados para atuar no âmbito da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, na execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e, em defesa da gestão ambiental da Zona Costeira do país e proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

¹ BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17661.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.



* C D 2 3 8 8 2 5 4 3 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4.160, de 2023 foi apresentado em 28/08/2023. Posteriormente restou remetido às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação Ordinária (art. 151, inciso III, RICD).

Ao término do prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, no período de 13/09/2023 a 27/09/2023, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpre salientar que apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “*a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica*”, evidenciando ainda o art.126, parágrafo único, também do RICD, que determina que parecer deverá ser adstrito ao tema segurança pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 4.160, de 2023.

O Projeto de Lei nº 4.160, de 2023 visa alterar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC trata de um produto da coordenação da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e a



* C D 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0 *

Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, o qual se subordina aos princípios e objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem o objetivo específico de orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Cumpre esclarecer que a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 não possui previsão quanto à possibilidade de promoção de repasses diretos de recursos aos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, quando esses forem designados para execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Igualmente não há previsão no sentido de que os dados e informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira componham o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP², quando designados pelos Estados e Municípios, para execução do PGNC farão jus ao recebimento de repasse direto de recursos necessários para manutenção e melhorias do trabalho da política de gestão ambiental da Zona Costeira do país e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º Quando da designação dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, pelos Estados e Municípios, para execução do PNGC, prioritariamente, mediante a atuação de unidades especializadas, àqueles deve ser garantido o repasse direto dos recursos necessários para manutenção e melhorias do trabalho

2 "Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica." (BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília, DF, 12 jun. 2018).



* C D 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0

da política de gestão ambiental da Zona Costeira do país e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.” (NR)

A propositura traz ainda em seu bojo a alteração do art. 8º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP no Subsistema de “Gerenciamento Costeiro”.

Além disso, acrescenta novo parágrafo ao art. 8º da lei supracitada, para obrigar os órgãos setoriais e locais do SUSP que atuarem na proteção do Meio Ambiente na Zona Costeira, como integrantes do SISNAMA, a encaminhar ao Subsistema os dados qualificados relativos ao patrimônio natural e à qualidade e possível impacto ao Meio Ambiente, colhidos na atuação direta ou indireta na Zona Costeira.

“Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema “Gerenciamento Costeiro”, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP.

§ 1º (RENUMERADO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

§ 2º Os órgãos setoriais e locais do SUSP que atuarem na proteção do Meio Ambiente na Zona Costeira, como integrantes do SISNAMA, deverão encaminhar ao Subsistema os dados qualificados relativos ao patrimônio natural e à qualidade e possível impacto ao Meio Ambiente, colhidos na atuação direta ou indireta na Zona Costeira.” (NR)

Os dispositivos trazidos pelo PL nº 4.160, de 2023 estão de acordo com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que tem a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

É importante ressaltar que a proposição fortalece os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que enfrentam enormes dificuldades para manter suas estruturas em pleno funcionamento, haja vista que contam com viaturas, instalações, embarcações e equipamentos extremamente precários para



* C D 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0 *

exercer sua regular atuação, e mais, dependem do repasse de recursos da segurança pública, os quais, como sabido, muitas vezes são insuficientes.

Portanto, resta claro que a propositura é legítima e tem o condão de garantir a defesa e o fortalecimento dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, bem como da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que contribuem para a elevação da qualidade de vida da população, a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural da sociedade.

Ante o exposto, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **aprovação do PL 4.160, de 2023**, e, para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**
Relator



* C D 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0 *